



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025082-17.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada ARLETE DE SOUZA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1025082-17.2023.8.26.0032

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelado: Arlete de Souza Costa

Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais

Origem: Foro de Araçatuba – 6ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Marcel Peres Rodrigues

Voto nº 3443

EMENTA: APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais.

PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência

Autora alega que não contratou o empréstimo - Reconhecida fraude na contratação – Prova pericial realizada no contrato – Laudo que refutou a validade da assinatura lançada – Falha na prestação dos serviços das requeridas – Aplicação ao caso da súmula 479 do STJ.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do

elemento volitivo.

DANO MORAL – Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário – Valor da indenização mantido – R\$ 5.000,00.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

SENTENÇA MANTIDA

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 419/425 cujo relatório se adota, que julgou: “...Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: a) declarar inexistente o Contrato de Empréstimo Consignado descrito na inicial, de número 817351393, e inexigível em relação à autora qualquer débito a ele referente; b) determinar ao requerido que, no prazo de 30 dias, promova a exclusão definitiva dos descontos no benefício previdenciário da requerente decorrentes do contrato acima especificado; c) condenar o requerido a restituir à autora o dobro dos valores efetivamente descontados no benefício da requerente a este título, inclusive durante o trâmite da demanda e até a cessação, tudo atualizado pela Tabela Prática do Tribunal

de Justiça e com juros legais de 1% ao mês, ambos incidentes desde cada desconto, a ser apurado em fase de liquidação; d) condenar o requerido ao pagamento, para a autora, de uma indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da presente ocasião e acrescida de juros legais de 1% ao mês, estes desde a citação. Conforme entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a mera estimativa do valor do dano moral firmado pela requerente na inicial não gera a sucumbência recíproca (Súmula nº 326). Em razão da sucumbência, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da requerente, estes ora fixados em 15% do valor atualizado da condenação.”.

O requerido busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o apelante instruiu os autos com cópia do instrumento contratual devidamente assinado pela autora que goza de presunção de veracidade; b) que os valores foram efetivamente creditados na conta da parte autora; c) ocorreu cerceamento de defesa, pois foi requerido expressamente a expedição de ofício ao Banco Santander para que informasse sobre o depósito do empréstimo na conta da parte autora; d) inaplicabilidade do art. 42, § único do CDC, uma vez que não ocorreu má-fé por parte do apelante; e) os danos morais não restaram configurados; f) inaplicabilidade da súmula 54 do STJ em caso de condenação a título de danos morais; g) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 453/460).

É a síntese do necessário.

De início, fica consignado que a relação jurídica entre as partes está afeta à legislação consumerista, razão pela qual esta demanda se desenvolve sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, pois, à espécie, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social, previstas neste ordenamento, impondo-se, assim, a inversão do ônus da prova em favor da autora, nitidamente a parte hipossuficiente da relação jurídica.

Fica afastada a preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de expedição de ofício ao Banco Santander, pois caberia ao apelante quando da juntada da resposta acostar aos autos os comprovantes de depósitos realizados em favor da autora, fato que não ocorreu.

No mérito, a autora busca a declaração de inexigibilidade de débito e o pagamento de indenização por danos morais, alegando desconhecer empréstimo consignado realizado com o réu.

Fazendo frente à negativa de contratação do empréstimo, sustentada pela requerente, o banco requerido exibiu cópia do contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado (fls. 144/151).

Proferida decisão declaratória de

saneamento (fls. 243/245 e 262/263), foi determinada a realização de prova pericial documentoscópica.

O laudo pericial concluiu que as assinaturas lançadas nos documentos examinados realmente não partiram do punho escritor da requerente (fls. 353/406).

Referida conclusão indica que realmente a autora não subscreveu o contrato impugnado na inicial e que ocorreu falha na prestação do serviço prestado pelo requerido.

É certo que estamos diante da responsabilidade objetiva que independe da existência de culpa para a sua configuração, bastando a comprovação do dano e da existência de nexo de causalidade, fato que ocorreu nos autos em razão do reconhecimento da falsificação da assinatura da autora.

A tese está consagrada na Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Diante deste quadro, conforme adrede alinhavado, tenho que não se faz possível a conclusão em torno da validade do contrato questionado na inicial, de modo que de maneira acertada a r. sentença declarou a inexistência do referido contrato.

Evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos (fls. 68/84), voltada

para garantia da subsistência da requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escoreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando

que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa

presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo que o valor fixado na r. sentença de R\$ 5.000,00 é suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nesta Turma.

A repetição em dobro deve ser mantida, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos, o que configura ato contrário à boa-fé objetiva (art. 42, parágrafo

único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, **DJe 30/03/21**).

Por derradeiro, em relação a não aplicação da Súmula 54 do STJ em eventual condenação por danos morais, percebe-se na r. sentença que não foi aplicada a referida súmula, pois a indenização fixada foi corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da sentença e acrescida de juros legais de 1% ao mês desde a citação.

Assim, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em face do decidido, majoro os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o trabalho adicional em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator